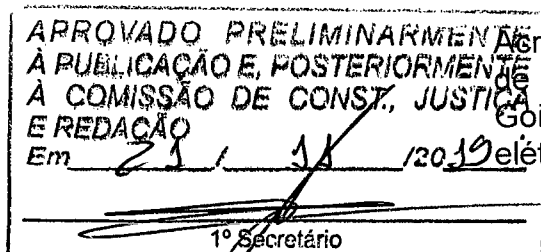


PROJETO DE LEI N.º 1072 DE 05 DE novembro DE 2019.



Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder a isenção de IPVA para carros elétricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso XIX ao art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.....  
....."

XIX - equipados unicamente com motor elétrico para propulsão, até 31 de dezembro de 2026.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

**PAULO TRABALHO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar os dispositivos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que estabelece normas sobre o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2026, aos veículos automotores equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.

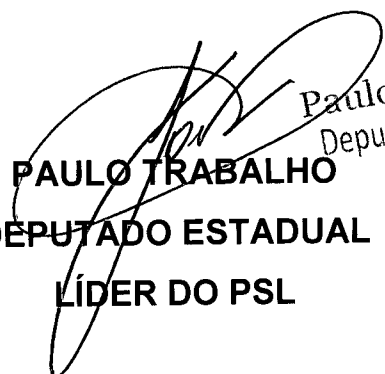
Tal proposição incentiva o uso de automóveis movidos à energia elétrica, conferindo maior eficiência e menor consumo em comparação àqueles movidos à combustão.

De outro lado, o uso de veículos movidos a tal fonte energética confere uma maior preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, pois com o uso da energia elétrica como fonte propulsora, inexistente poluição ambiental, ao passo em que o motor a combustão polui o ar à vista das emissões de CO<sub>2</sub>.

Sendo assim, haverá, por parte do Poder Público, a adoção de uma política pública que contribuirá com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, sempre, à qualidade de vida da população.

Tal medida vem sendo adotada por outras unidades federadas. Cite-se como exemplo: Rio Grande do Sul (Lei nº 8.115/1985, art. 4º II), Ceará (Lei nº 12.023/1992, art. 4º IX), Piauí (Lei nº 4.548/1992, art. 5º VIII) e Maranhão (Lei nº 7.799/2002, 92, XI).

Em face da enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



**PAULO TRABALHO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho  
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007108**

Autuação: 21/11/2019

Projeto : 1072 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 11.651, DE 26 DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER A ISENÇÃO DE IPVA PARA CARROS ELÉTRICOS.

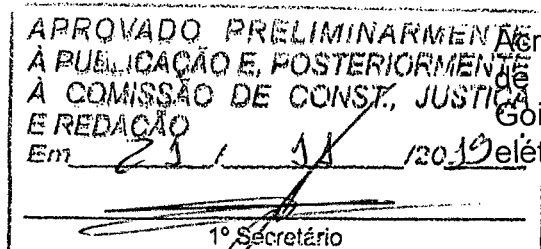


**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 1072 DE 05 DE novembro DE 2019.



Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder a isenção de IPVA para carros elétricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso XIX ao art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

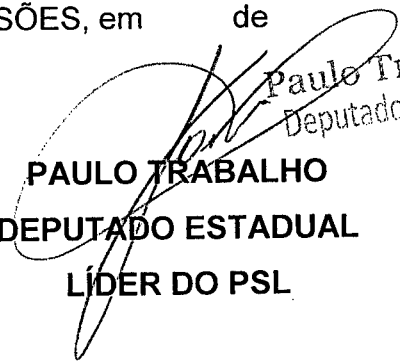
“Art.94.....  
.....

XIX - equipados unicamente com motor elétrico para propulsão, até 31 de dezembro de 2026.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

  
**PAULO TRABALHO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL

## JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa alterar os dispositivos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que estabelece normas sobre o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2026, aos veículos automotores equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.

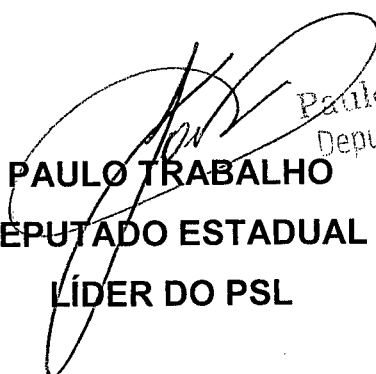
Tal proposição incentiva o uso de automóveis movidos à energia elétrica, conferindo maior eficiência e menor consumo em comparação àqueles movidos à combustão.

De outro lado, o uso de veículos movidos a tal fonte energética confere uma maior preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, pois com o uso da energia elétrica como fonte propulsora, inexistente poluição ambiental, ao passo em que o motor a combustão polui o ar à vista das emissões de CO<sub>2</sub>.

Sendo assim, haverá, por parte do Poder Público, a adoção de uma política pública que contribuirá com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, sempre, à qualidade de vida da população.

Tal medida vem sendo adotada por outras unidades federadas. Cite-se como exemplo: Rio Grande do Sul (Lei nº 8.115/1985, art. 4º II), Ceará (Lei nº 12.023/1992, art. 4º IX), Piauí (Lei nº 4.548/1992, art. 5º VIII) e Maranhão (Lei nº 7.799/2002, 92, XI).

Em face da enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



**PAULO TRABALHO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho  
Deputado Estadual